Governo do Distrito Federal



Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO

Ref.: Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built ("Como Construído"); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - Guará-DF., devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos..

1. DA INTRODUÇÃO

O Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 — DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 09 de outubro de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 18 de dezembro de 2023 às 9h.

No dia 08 de dezembro, havia sido apresentado o presente pedido de impugnação/esclarecimento, conforme documento (128860087).

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente

impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

1 -

3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESAS EM CONSÓRICIO

[...]

Deste modo, é necessário que façamos os seguintes questionamentos: no caso de consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentado apenas pela empresa líder?

Portanto, se porventura apenas uma das empresas tiver acervo técnico suficiente para preencher o requisito de qualificação técnica, será admitido por esta comissão? Ou haverá algum óbice quanto a participação no certame, tendo em vista que esta hipótese não fora compreendida no instrumento editalício?

2 - Quanto ao item 3 "DOS QUESTIONAMENTOS GERAIS":

[...]

3. A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de cartacompromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?

3 - Item 4 "DA LIMITAÇÃO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", destaca-se:

[...]

Ocorre que, a exigência de comprovação de experiência técnica em condições idênticas ao objeto ou serviços contratados, e mediante a previsão de condições e prazos limitadores ao processo licitatório, viola os preceitos norteadores da licitação, tais como, o princípio da economicidade da contratação e o da competitividade entre os licitantes, previsto no art. 37, XXI da CF.

[...]

No tocante a condição preestabelecida de que sejam apresentadas a qualificação técnica da equipe, tais como, (I) currículo com, no máximo, 3 (três) páginas; (II) declaração autorizando a sua inclusão na equipe técnica; (III) comprovação do tempo de formado por meio de cópia autenticada da Carteira do CREA ou do Diploma, bem como, um período de exercício da função e também de execução de obras de edifícios prediais hospitalares, limita sobremodo a participação das empresas e não possui nenhum respaldo legal e/ou regulamentar, pois se uma empresa trabalha com execução de obras de edifícios não hospitalares não quer dizer que ela não consiga ou não esteja apta a ser contratada para prestar

um serviço deste nicho, pois tais atividades estão correlacionadas e podem ser perfeitamente atribuídas a profissionais de engenharia civil.

[...]

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia , dispõe no art. 83, "§ 3º, que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

[...]

Portanto, cristalino que as condições impostas neste edital violam frontalmente as legislações específicas, bem como, o próprio regulamento desta companhia, pois não existe norma que estabeleça que os atestados de capacitação técnica profissional e operacional apesentados pelos licitantes sejam idênticos ao objeto do contrato, assim como, a imposição de prazos, de sorte que é plenamente cabível que sejam fornecidos atestados de execução de serviços similares, conforme o disposto no regulamento desta companhia.

Além disso, o supracitado regramento também estatui que só é possível estabelecer limitação a este item se for em quantidades mínimas razoáveis ao objeto do contrato, o que não vislumbramos no caso em apreço.

Sendo assim, urge a retificação do instrumento convocatório para que sejam eliminados todos os vícios elencados acerca da comprovação da qualificação técnica, posto que impedem que mais empresas possam participar do certame, violando o princípio da competitividade.

Que compete à esta DILIC:

4 - Item 2. "DA REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO"

O item 2.1 do Edital dispõe que, Por documento de credenciamento entenda-se: a) Carta de credenciamento, procuração com poderes bastante ou ato constitutivo da licitante; ou, ainda; b) Certificado de Registro Cadastral, em que conste o nome do Representante Legal. 2.2 A falta de credenciamento de que trata o item 2.1 não inabilita a licitante, ficando, porém o seu representante impedido de se manifestar durante a licitação. A par disso, acerca da representação e credenciamento das empresas licitantes, temos a indagar o que segue:

O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto?

Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente)?

No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessário autenticação de suas laudas? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?

A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante?

A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?

Por conseguinte, não existe previsão no edital se caberá aos procuradores disponibilizar instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida, bem como, quanto a possibilidade de assinatura com certificado digital. A propósito, cumpre-nos que documentos assinados de forma digital possuem a mesma presunção de validade de documentos com firma cartorária. Sendo assim, solicitamos esclarecimento a respeito da possibilidade de apresentação de documentos com assinatura eletrônica em substituição a documentos com firma cartorária.

5 - DOS QUESTIONAMENTOS GERAIS

No caso da certidão de Falência e Recuperação Judicial, inexistindo na sede da licitante um distribuidor junto ao Fórum que expeça certidão centralizada tais informações, como deverá ser feita tal comprovação?

No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço de empesas em consórcio, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?

É o que cabe relatar.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (128860267).

Em resposta, a área demandante exarou Nota Técnica 15 (SEI nº 129070261) nos seguintes moldes:

1 - Em relação às exigências de habilitação a Proponente deverá observar o Termo de Referência (123728096) e o Edital (124176682), do qual destacamos:

9.1.15 No caso de consórcio, o atendimento às exigências de habilitação deverá obedecer o seguinte:

- a) Cada empresa deverá apresentar individualmente as exigências dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 letras "a" e "b", 9.1.4 letra "a", 9.1.5 a 9.1.8 e 9.1.10.
- b) Subitem 9.1.3 letra "c" deverá ser atendido pelo somatório de cada consorciado, na proporção de sua participação no consórcio.
- c) O subitem 9.1.4 letra "b" <u>deverá ser atendido pelo somatório das</u> <u>experiências de cada consorciada.</u>
- d) O subitem 9.1.4 letras "c" e "d" poderá ser atendido pela empresa líder do consórcio.
- e) Os subitens 9.1.9, 9.1.12 a 9.1.14 e 9.1.11 poderão ser atendidos pela empresa líder do consórcio.
- f) A proposta técnica Capítulo 7 do Edital deverá ser atendida pelo somatório das experiências de cada consorciado. (grifamos)

Isto posto, em conformidade com o item 9.1.15 do Edital, os quantitativos exigidos relativamente à Qualificação Técnica da proponente no item 9.1.4, "b" do Edital deverão ser atendidos pela contribuição de cada consorciada; ou seja, cada empresa formadora do Consórcio deverá contribuir com alguma parcela do acervo técnico exigido, visto que, conforme consta na justificativa para admissão de participação de empresas em consórcio essa opção "se deve ao fato de

se permitir um reforço na <u>capacidade técnica e financeira do licitante</u>, proporcionando maior disponibilidade de equipamento e pessoal especializado, ensejando ainda a participação de maior número de empresas e possibilitando a participação de empresas regionais".

- 2 Ressaltamos que a Proponente deverá observar os itens 9.2.2.18 e 9.2.2.19 do Termo de Referência NOVACAP/PRES/GTCOUH (123728096), os quais elencam as várias possibilidades de comprovação de vínculo do responsável técnico com a Proponente:
 - 9.2.2.18. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo:
 - . o sócio constante do contrato social/estatuto social; ou
 - . o administrador ou o diretor; ou
 - . o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou
 - . o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou
 - . a apresentação de <u>declaração de compromisso de contratação futura</u>, caso a Proponente seja efetivamente CONTRATADA.
 - 9.2.2.19. A retromencionada declaração poderá ser substituída por comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e ficha de registro de empresa, acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão, ou ainda por contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão. (grifamos)
- 3 Esclarecemos que as condições de qualificação técnica estabelecidas no Edital em comento estão em conformidade com a legislação em vigor, bem como observa jurisprudência predominante.

Inicialmente destacamos que a execução do objeto tem amparo legal disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13303/2016 e no RLC/NOVACAP, conforme disposto no item 2.1 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123728096), bem como o disposto no Preâmbulo do Edital:

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pelo Diretor Presidente, em conformidade com os termos do Processo nº 00112-00007646/2023-82, a determinação do Grupo de Trabalho para Construção de Unidades Hospitalares nele contida e com observância às disposições do presente Edital; da Lei Federal nº 13.303/2016, ao Decreto nº 8.945 de 27 de dezembro de 2016, ao Decreto Distrital nº 37.967 de 20/01/2017, ao Decreto Lei nº 92.100 de 10/12/1985, atualizado pela Portaria nº 2.296, do MARE – Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no DOU, de 31 de Julho de 1997, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração da NOVACAP, da Lei Complementar nº 123/2006, do §º 2º, art. 3º, do Decreto nº 32.751/2011, do Decreto nº 39.860/2019, da Lei distrital nº 6.112/2018 e da Lei nº 5.448/2015 e Convênio entre a Novacap e a Secretaria de Estado de Saúde para a construção do Hospital Clínico Ortopédico – HCO – processo nº 00112-00007661/2023-21, torna público que fará realizar licitação pelo critério de MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO, no regime de execução indireta - CONTRATAÇÃO INTEGRADA, no modo de Disputa

FECHADO e na forma PRESENCIAL, objetivando a contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built ("Como Construído"); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - Guará-DF., devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Portanto, por se tratar certame realizado por empresa pública, o Edital e seus anexos se fundamentam na Lei das Estatais - Lei 13.303/2016 e também no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (RLC/NOVACAP).

Em respeito a tal legislação, no art. 85, II do RLC/NOVACAP está previsto que:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

[...]

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital; (grifamos)

Ademais, no art. 58, II, da Lei 13.303/2016 está evidenciado que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - qualificação técnica, <u>restrita a parcelas do objeto</u> <u>técnica ou economicamente relevantes</u>, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Salienta-se ainda que as exigências de qualificação relativas a obras em unidades hospitalares estão justificadas no item 9.2.2.15 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123728096):

- 9.2.2.15 Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, se faz indispensável que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue:
- RDC Nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;
- ABNT NBR 13534 de 2008 Instalações Elétricas de baixa tensão Requisitos específicos para instalação em estabelecimentos assistenciais de saúde;
- ABNT NBR 7256:2022 Tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS)/Requisitos para projeto e execução das instalações;

- ABNT NBR 12188:2016 Sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviços de saúde.
- 9.2.2.16 Diante do exposto, ficam justificadas as exigências de qualificação técnica constantes nos Itens 1 e 2 da Tabela 3, Itens 3, 5 e 6 da Tabela 4 e Itens 1, 4 e 5 da Tabela 5.

CONSIDERANDO que a área a ser construída é estimada em 23.471,13 m², enquanto a área mínima exigida para pontuação é de 11.735,56 m², que representa no máximo 50% da área a ser construída, portanto, não é objeto idêntico ao licitado!

De modo a preservar o interesse público na contratação da melhor proposta e da melhor empresa ou consórcio para execução do objeto em questão, o Edital em comento estabeleceu no item 9 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123728096) que a maior pontuação será obtida por aquela Proponente que comprovar a execução de obra com características semelhantes ao objeto contratado pela relevância das normas específicas de projeto e construção, referem-se a empreendimentos assistenciais de saúde. No entanto, conforme pode ser constatado na **Tabela 3** - Critério para Pontuação da **Experiência da Empresa** (Item 3, Tabela 1), para não restringir em demasia a participação no Certame há possibilidade de apresentação de atestados relativos a "edificações prediais".

Não se pode deixar de considerar o objetivo das exigências de qualificação técnica da Proponente: estabelecer condições em Edital capazes de demonstrar que a Proponente e a sua equipe de profissionais têm experiência prévia necessária e suficiente para cumprir o objeto a ser contratado, a partir da comprovação de que já executaram obras semelhantes em natureza e complexidade, e que reúne condições mínimas para estabelecer contrato com a Administração Pública nos termos especificados no Certame.

Portanto, em respeito ao princípio da eficiência dos atos administrativos não se admite que qualquer interessado tenha efetivas condições de executar o objeto dessa magnitude. É preciso selecionar dentre tantos construtores a melhor empresa ou consórcio, capaz de minimizar o risco de inexecução contratual. A não realização do objeto afetaria negativamente seu principal resultado que é ampliar a rede de assistência médica do SUS no Distrito Federal.

Resposta desta DILIC:

- 4. Esta DILIC informa que constam todas as informações no item 9.1 do Edital
 - 9.1 O envelope DOCUMENTAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação da licitante, os documentos em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da Comissão de Licitação ou por funcionário do DECOMP/DA, e a seguir indicados:
 - obs: Recomenda-se, para facilitar a conferência dos mesmos, que os documentos abaixo indicados sejam numerados sequencialmente, na mesma ordem que se segue.
- 5. Deverá ser apresentada a certidão de nada consta.

Conforme disposto no item 25 do Edital combinado com o subitem 21.1.4 do Projeto

Básico

5. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo <u>não acolhimento</u> da Impugnação/esclarecimento, pela inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/ (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 14/12/2023, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **128919155** código CRC= **8C2577FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00007646/2023-82 Doc. SEI/GDF 128919155